

PROCESSO Nº: **0802803-91.2014.4.05.8200 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU: **CENTRO DE ENSINO, PESQUISA E INOVACAO (CENPI) (e outros)**
1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Sentença TIPO "A" (Resolução CJF n.º 535/2006)

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** propôs **ação civil pública** contra o **CENTRO DE ENSINO, PESQUISA E INOVAÇÃO (CENPI/FITEC), NICO ANTÔNIO BOLAMA, VERA CLAUDINO EDUCAÇÃO SUPERIOR LIMITADA-ME** (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP) e a **UNIÃO**, objetivando:

- a) que o CENPI/ FITEC não publique qualquer anúncio no qual apareça como Instituição de Ensino Superior, ou ofereça cursos de graduação e pós-graduação sem antes realizar o credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC;
- b) que sejam encerradas todas as atividades do CENPI/FITEC no Estado da Paraíba, no que se refere ao oferecimento de curso de graduação e pós-graduação sem que haja ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC;
- c) que o CENPI/FITEC se abstenha de firmar qualquer tipo de convênio com a FASP/ISEC e/ou instituições credenciadas pelo MEC para o fim de diplomar seus alunos de "cursos livres";
- d) que a FASP/ISEC abstenha-se de firmar qualquer tipo de contrato/convênio com instituições não credenciadas pelo MEC com o objetivo de diplomar os alunos dessas instituições;
- e) que o CENPI/FITEC e a FASP/ISEC sejam condenados a divulgar nos seus sites e em dois jornais de grande circulação no Estado da Paraíba, a existência de sentença de mérito;
- f) a condenação dos réus Nico Bolama, CENPI/FITEC e FASP/ISEC a ressarcir todas as despesas dos seus alunos em decorrência do oferecimento irregular de cursos no Estado da Paraíba sem o devido credenciamento e autorização junto ao MEC;
- g) a condenação dos réus Nico Bolama, CENPI/FITEC, FASP/ISEC e União ao pagamento solidário de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O MPF alegou o seguinte:

- a) foi detectada irregularidade no funcionamento do CENPI/FITEC, haja vista a ausência de autorização do Ministério da Educação - MEC para que referida instituição ofereça cursos de graduação e pós-graduação;
- b) apesar da apontada irregularidade, e de o representante do CENPI/FITEC, Nico Antônio Bolama, ter afirmado que os alunos são informados de que o processo de regularização junto ao MEC encontra-se pendente de apreciação, o material de divulgação de referida instituição informa que ela ostenta a condição de "RECONHECIDA PELO MEC";
- c) que, na tentativa de burlar a exigência de credenciamento junto ao MEC, o CENPI/FITEC teria celebrado convênio com o CESSF/ISEC/FASP, a fim de que esta Instituição, que é autorizada pelo MEC, emita certificados de conclusão e outros documentos necessários à conclusão dos cursos com aproveitamento;
- d) o MEC informou que não cabe a ele fiscalizar instituições que não são autorizadas a funcionar, pois "*se a instituição não é autorizada o curso por ela oferecido não é superior*".

O MPF instruiu a peça inicial com documentos colhidos no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000920/2011-00.

Decisão (Identificador n.º 247417) deferiu, em parte, o pedido liminar.

A União apresentou contestação (Identificador n.º 296026), juntando documentos (Identificador n.º 296027) e alegando as preliminares de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em relação a ela, de ilegitimidade ativa do MPF, de ilegitimidade passiva sua e de falta de interesse processual em relação a ela, enquanto que, no mérito, alegou o seguinte:

- a) não houve omissão ilícita do MEC;
- b) a oferta irregular de cursos não credenciados junto ao MEC é irregularidade que deve ser resolvida pelos órgãos de defesa do consumidor, pelos órgãos de persecução criminal ou pelo Poder Judiciário;
- c) não se pode concluir que houve omissão por parte do Ministério da Educação pelo simples fato de uma IES está funcionando sem autorização do MEC;
- d) não há nexo causal entre qualquer ato praticado pela União e o dano coletivo discutido nestes autos;

e) não há prova dos alegados danos morais coletivos;

f) não é razoável o valor pedido a título de danos morais coletivos.

Vera Claudino Educação Superior Limitada apresentou contestação (Identificador n.º 366117), juntando documentos, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita e alegando as preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e de sua ilegitimidade passiva, enquanto que, no mérito, afirmou o seguinte:

a) não praticou nenhuma ação dolosa ou culposa apta a gerar danos;

b) só responderia por eventual dano se restasse demonstrada sua conduta culposa;

c) não restou demonstrado o dano;

d) não é razoável o valor pedido na inicial a título de reparação pelos danos morais.

Os réus Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC) e Nico Antônio Bolama não apresentaram contestação (Identificador n.º 441297).

O MPF apresentou impugnação às contestações (Identificador n.º 464378).

É o breve relato. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Questões Preliminares Processuais

Inicialmente, resta prejudicada a análise da preliminar de impossibilidade de concessão de liminar contra a União, tendo em vista que nem foi formulado qualquer pedido liminar em face dela, nem houve qualquer determinação em face da União na decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar.

Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, pois se trata de demanda que objetiva a proteção da regularidade do serviço de educação superior em favor dos alunos que mantêm relação jurídica com as instituições demandadas e que podem vir a manter no caso de referidas instituições continuarem a oferecer cursos alegadamente irregulares (direito coletivo em sentido stricto). O objeto da demanda encontra-se, portanto, inserido em atribuição confiada ao Ministério Público pela Constituição Federal (art.129, II e III)

Deve ser afastada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, na medida em que um dos fundamentos da demanda reside na sua omissão em exercer a correta fiscalização dos serviços educacionais de ensino superior, fato suficiente para evidenciar a sua legitimação passiva para a causa.

Quanto à preliminar de falta de interesse, a alegação da União, no sentido de que não há omissão em fiscalizar as IES, estando a legislação sendo integralmente cumprida, é matéria que se confunde com o mérito desta ação, o qual será analisado no momento oportuno.

Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, sob o fundamento de que não praticou qualquer ato ilegal, confunde-se com a própria análise do mérito do processo.

Desse modo, devem ser rejeitadas todas as preliminar argüidas pelos réus.

II.2) Mérito

Parte das questões discutidas nesta ação já foram apreciadas na decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar (Identificador n.º 247417), cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto como razões de decidir.

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público." (Grifei)

No âmbito legal, a matéria atinente à necessidade de autorização do Poder Público para o desenvolvimento de atividades de ensino superior encontra-se regulada na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Transcrevo os dispositivos legais pertinentes ao caso:

"Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...] omissis

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação"

A necessidade de autorização prévia do Poder Público para o início das atividades das instituições de ensino superior (adiante, IES) também encontra previsão no Decreto n.º 5773/2006, pelo qual a competência legal para autorizar o funcionamento de Instituição de Ensino Superior foi cometida ao MEC. Vejamos:

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial demonstram que o CENPI/FITEC oferece cursos de graduação e pós-graduação sem prévia autorização do Poder Público, haja vista a inexistência de credenciamento junto ao Ministério da Educação, consoante se extrai do Memo n.º 897/DPR/SERES-MEC (Identificador n.º 232511, fl. 58), que informa o seguinte:

*"Em atenção ao expediente supramencionado, informamos que, em consulta ao sistema e-MEC (<https://emec-mec.gov.br>) e ao SISEAD (<http://siead.mec.gov.br>), não foi localizada qualquer instituição de ensino superior com as denominações: CENPI - Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação e FITEC - Faculdade Integrada de Tecnologia, Educação e Ciências. **Esclarecemos, desta forma, não se tratar de instituições de ensino superior credenciadas por este Ministério.**"*

No mesmo sentido, merece destaque o Ofício n.º 1090/2011-GAB/SERES/MEC (Identificador n.º 232511 - fls. 67/68), encaminhado à Procuradoria da República na Paraíba, o qual informa que todos os processos administrativos protocolados pela CENPI/FITEC junto ao MEC foram cancelados ou estão na iminência de cancelamento.

Registre-se, ainda, que o próprio representante do CENPI/FITEC, o réu Nico Antônio Bolama, em depoimento prestado perante a Procuradoria da República na Paraíba (Identificador n.º 232509, fl. 03), **informou que referidas instituições ainda não possuem autorização do MEC para funcionar.**

De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico (*site*) do Ministério da Educação (<http://emec.mec.gov.br>), verifica-se facilmente que não consta registro de autorização ou credenciamento para a entidade portadora do CNPJ nº 12.376.565/0001-57. Por igual, não é possível localizar qualquer IES com nome ou sigla correspondente à ré *Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação CENPI/FITEC*.

Sendo o credenciamento junto ao MEC um requisito que deve estar satisfeito antes do início das atividades das Instituições de Ensino Superior, impõe-se concluir pela irregularidade no funcionamento do CENPI/FITEC.

Observe-se, inclusive, que a celebração de convênio com outras instituições de ensino credenciadas pelo MEC, como ocorreu com a ré FASP/ISEC, com a finalidade de que essas instituições emitam o certificado de conclusão de curso, afigura-se medida à margem da Lei.

O credenciamento e a autorização de funcionamento de uma IES são atos administrativos com destinatários certos e determinados, emitidos *intuitu personae*, de maneira que a chancela obtida por uma Instituição (*in casu*, a FASP/ISEC) não pode ser livremente trespassada em favor de terceiros, notadamente quando estes desenvolvem atividades de ensino sem qualquer título jurídico que o habilite a tanto.

Com efeito, o convênio firmado entre os réus CENPI/FITEC e FASP/ISEC não se afigura suficiente para conferir penhores de legalidade ao funcionamento da instituição não credenciada (CENPI/FITEC), visto que isto, além de burlar a exigência legal de prévio credenciamento, dificultaria a fiscalização e avaliação dessas instituições pelo MEC.

O perigo na demora, por sua vez, reside nos prejuízos financeiros, morais, educacionais, pedagógicos e psicológicos que serão experimentados pelos alunos que estejam matriculados ou venham a se matricular nos cursos oferecidos pela CENPI/FITEC, haja vista a impossibilidade legal de obterem diplomas de formação em ensino superior por intermédio dos *desserviços* prestados por uma Instituição que não se encontra habilitada (leia-se: credenciada e autorizada) pelo Ministério da Educação - MEC.

Com efeito, a gravidade da situação impõe que se determine, com base no art. 56, VII, do Código de Defesa do Consumidor, a suspensão imediata das atividades desenvolvidas pelo réu (CENPI/FITEC) em prejuízo dos consumidores atuais (estudantes) e potenciais.

Quanto ao pedido objetivando o pagamento de indenização por dano moral coletivo, em situações análogas à presente, a jurisprudência do STJ firmou entendimento pelo seu cabimento:

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.

[...]

5. *Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC).*

6. *O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados".*

7. ***A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).***

8. ***O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010.***

Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau.

STJ. Segunda Turma. REsp n.º 1509923. Ministro Humberto Martins. DJE: 22.10.2015.

Ainda segundo a jurisprudência do STJ, *"a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial"* (REsp n.º 1397870).

O mesmo acórdão (REsp n.º 1397870) explica, ainda, que *"o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa"*.

Vale lembrar que, além de ser apta a gerar os males acima, a situação suportada também tem que ser proveniente da prática de um ato ilícito, de modo que, reunindo estas duas características, quais sejam, o ilícito e a potencialidade lesiva, o dano moral emerge, não necessitando ser provado.

No caso, a coletividade moralmente ofendida é composta pelos alunos das instituições de ensino que perpetraram as condutas fraudulentas, consistentes em oferecer cursos de graduação sem que houvesse o registro junto ao MEC.

A gravidade dessa conduta decorre do fato de que, além de ela ter provocado gastos de relevantes recursos financeiros pelos ofendidos, ela foi apta a gerar expectativas de crescimento acadêmico e profissional que não poderiam ser concretizadas, gerando para os ofendidos (alunos das instituições rés) apenas a frustração de ter investido dinheiro, tempo e energia em um projeto que não poderia ser concluído, comprometendo, inclusive, os planos futuros traçados por esses alunos.

Além das IES réus, também deve ser responsabilizado pelo dano moral coletivo o réu Nico Antônio Bolama, tendo em vista que ele, na qualidade de representante do CENPI (Identificador n.º 232509 - fl. 03), era o responsável pela celebração do convênio com a Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP) (Identificador n.º 232511 - fls. 59/60), bem como pela divulgação da publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor (alunos).

Registre-se, ainda, que os réus Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC) e Nico Antônio Bolama não apresentaram contestação, bem como que a ré Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP) não impugnou especificadamente os fatos narrados na inicial, de forma que, em relação a eles, incide, ainda, a presunção de veracidade desses fatos (artigos 302 e 319 do CPC).

Observo, por outro lado, que não há elementos aptos a demonstrar que a alegada omissão da União (MEC) em fiscalizar os demais réus teria contribuído para a caracterização do aludido dano. *In casu*, resta evidente que o dano moral causado à coletividade teve como causa direta e imediata as condutas unicamente imputadas aos demais réus, donde se extrai a ausência de nexo causal em relação à União.

Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento da indenização pelos danos morais coletivos deve recair sobre os réus Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC), Nico Antônio Bolama e Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP).

Relativamente ao valor da indenização pelos danos morais coletivos, a sua fixação deve ocorrer de forma proporcional e razoável, haja vista a inexistência de balizamento legal objetivo para o seu arbitramento, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente a gravidade da lesão e a culpa do ofensor, atentando, ainda, para a função sancionatória e pedagógica da reparação.

No caso, considerando esses parâmetros, mostra-se suficiente a fixação do dano moral coletivo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser suportado de forma solidária pelos réus Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC), Nico Antônio Bolama e Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP).

Quanto aos danos materiais, via de regra, para a responsabilização do agente causador é essencial que fiquem demonstrados os seguintes pontos: a ocorrência do fato causador do dano; a existência do próprio dano; o nexo de causalidade entre o fato causador e o dano alegado; bem como, se for o caso, o dolo/culpa e a pessoa responsável pelo fato causador do dano.

Contudo, em relação de consumo, como ocorre no presente caso (IES e alunos matriculados), a caracterização do dano prescinde da prova do dolo ou da culpa, passando a responsabilidade civil a ser objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

No caso, a ocorrência do fato causador do dano (oferecimento de cursos sem autorização e reconhecimento do MEC por IES não credenciada), as pessoas responsáveis pelo fato causador do dano (Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC), Nico Antônio Bolama e Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP)), a existência do próprio dano (despesas com as mensalidades pagas à IES não credenciada) e o nexo de causalidade entre o fato causador do dano e o dano alegado (o prejuízo dos alunos decorreu da cobrança de mensalidade relativamente a cursos ministrados sem autorização e reconhecimento do MEC) estão devidamente demonstrados, consoante já exposto acima.

Demonstrados esses fatos, surge para os responsáveis solidários (Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC), Nico Antônio Bolama e Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP)) a obrigação de indenizar todos os alunos que tenham feito os cursos superiores não reconhecidos pelo MEC oferecido pela CENPI/FITEC em parceria com a FASP/ISEC, indenização essa que deverá corresponder aos valores despendidos por esses alunos por estarem matriculados em referidos cursos (mensalidades, matrículas e outra taxas eventualmente cobradas pela IES).

Registre-se, por fim, que, tratando-se de interesses individuais homogêneos, a condenação ao pagamento de danos materiais deverá ser feita de forma genérica, apenas para fixar a responsabilidade pelos danos causados (art. 95 do CDC), ficando a demonstração efetiva do dano e a sua quantificação, a ser feita pelos interessados, postergada para a fase de liquidação de sentença (art. 97 do CDC).

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) rejeito as preliminares argüidas pelos réus;

II) e **julgo procedente, em parte**, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para, ratificando a decisão que deferiu o pedido liminar, condenar:

a) os réus Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC), Nico Antônio Bolama e Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP) a, solidariamente, pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

b) os réus Centro de Ensino, Pesquisa e Inovação (CENPI/FITEC), Nico Antônio Bolama e Vera Claudino Educação Superior Limitada-ME (nome fantasia da Faculdade São Francisco da Paraíba - FASP) a, solidariamente, pagar indenização pelos danos materiais, que deverá corresponder aos valores despendidos pelos alunos matriculados nos cursos sem autorização e reconhecimento ofertados pelo CENPI/FITEC (mensalidades, matrículas e outra taxas eventualmente cobradas pela IES), a serem quantificados em liquidação de sentença;

c) o CENPI/FITEC a:

c.1) não publicar qualquer anúncio no qual apareça como Instituição de Ensino Superior, ou ofereça cursos de graduação e pós-graduação sem antes realizar o credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC;

c.2) encerrar todas as atividades do CENPI/FITEC no Estado da Paraíba, no que se refere ao oferecimento de curso de graduação e pós-graduação sem que haja ato de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC;

c.3) abster-se de firmar qualquer tipo de convênio com a FASP/ISEC e/ou instituições credenciadas pelo MEC para o fim de diplomar seus alunos;

d) a FASP/ISEC a abster-se de firmar qualquer tipo de contrato/convênio com instituições não credenciadas pelo MEC com o objetivo de diplomar os alunos dessas instituições;

e) o CENPI/FITEC e a FASP/ISEC a divulgar esta sentença, às suas expensas, nos seus sites e em dois jornais de circulação no Estado da Paraíba, possibilitando, assim, a ciência dos interessados.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85, bem como o entendimento do STJ, no sentido de que "*por simetria, em sede de ação civil pública, não cabe a condenação do réu em honorários*" (REsp n.º 1407860).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, data de validação no sistema.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB



Processo: **0802803-91.2014.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 04/01/2016 23:23:40

Identificador: 4058200.504606



1506091332152530000000508908

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=b7186c99fe15556201a986f402039e5d6ea4caf7&idBin=508908&idProcessoDoc=504606

DIVULGAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. pdf

Documento número 572cec7c-1d28-42bc-974b-6cd1b37ecbfe



Assinaturas

 Editais Digitais
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 172.31.92.76 / Geolocalização: -7.114092, -34.876243

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/114.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: 06 Junho 2023, 16:15:57

E-mail: certificado@editaisdigitais.com.br

Telefone: + 5500000000000

Token: 902fb7a8-****-****-****-7b6a30ec968f



Assinatura de Editais Digitais



Hash do documento original (SHA256):

7b1e2e2dff56876b5fda55c4f57dd8a36cb53e7be9c0d14ddc3f6647485f1efb

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=572cec7c-1d28-42bc-974b-6cd1b37ecbfe>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 572cec7c-1d28-42bc-974b-6cd1b37ecbfe, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br